

## ANÁLISE CRÍTICA SOBRE A PRIVATIZAÇÃO DE PRESÍDIOS BRASILEIROS FRENTE A OMISSÃO ESTATAL NO CONTEXTO NEOLIBERAL

DUARTE, Thiago Teixeira<sup>1</sup>

ALENCAR, Joaquim Carlos Klein de<sup>2</sup>

**RESUMO:** O Estado é o responsável direto pela manutenção do sistema penitenciário, direcionado ao cumprimento de medidas privativas de liberdade. A prestação desse serviço rege-se por um conjunto de normas cujo objetivo é atingir a finalidade da pena cerceando a liberdade do reeducando, sem violar outros direitos. Entretanto, o cenário do sistema penitenciário brasileiro é outro, com notórias e constantes violações aos direitos da pessoa humana, demonstrando clara situação de falência da política carcerária no país. Em meio ao caos, surge como luz no fim do túnel a ideia da privatização de prisões, ganhando adeptos que a apontam como possível solução para a crise do sistema penitenciário brasileiro. O presente trabalho busca, através do método descritivo-analítico, examinar a responsabilidade estatal pela crise do sistema penitenciário brasileiro e analisar a (in) compatibilidade da parceria público-privada com o Estado Democrático de Direito.

**PALAVRAS-CHAVE:** Sistema penitenciário; Privatização; Execução penal; Responsabilidade estatal.

### INTRODUÇÃO

A Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal – LEP), em seu art. 82, *caput*, define que: “Os estabelecimentos penais destinam-se ao condenado, ao submetido à medida de segurança, ao preso provisório e ao egresso.”

A Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988, traz em seu art. 5º, XLVIII, que “a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado.”

Conforme Marcão<sup>3</sup>, a LEP define em seu art. 87 e seguintes as espécies de estabelecimentos penais e a abrangência de cada uma, sendo: a) a penitenciária, a

---

<sup>1</sup> Acadêmico do Curso de Graduação em Direito da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS). U.U. Dourados/MS

<sup>2</sup> Doutorando no Programa de Pós Graduação em História na Universidade Federal da Grande Dourados (UFGD); Mestre em Educação pela Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS); Graduado em Direito pelo Centro Universitário da Grande Dourados (UNIGRAN). Coordenador e Docente do Curso de Graduação em Direito; e, do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Direitos Difusos e Coletivos da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS), U. U. Dourados/MS. E-mail: joaquimckalencar@gmail.com.

<sup>3</sup> MARCÃO, Renato. **Curso de Execução Penal**. 16ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 120.

## ANÁLISE CRÍTICA SOBRE A PRIVATIZAÇÃO DE PRESÍDIOS BRASILEIROS FRENTE A OMISSÃO ESTATAL NO CONTEXTO NEOLIBERAL

DUARTE, Thiago Teixeira; ALENCAR, Joaquim Carlos Klein de

qual destina-se ao condenado à pena de reclusão, em regime fechado; b) a colônia agrícola, industrial ou similar, destinada à execução de pena de reclusão ou detenção, em regime semiaberto; c) a casa do albergado, para os condenados às penas privativa de liberdade, em regime aberto, e de limitação de fim de semana; d) o centro de observação, direcionado à realização de exames gerais e criminológicos; e) o hospital de custódia e tratamento psiquiátrico, destinado aos doentes mentais, aos portadores de desenvolvimento mental incompleto ou retardado, e aos que apresentam perturbação das faculdades mentais; e, f) a cadeia pública, direcionada aos presos provisórios, abrangendo prisão em flagrante, prisão temporária e prisão preventiva. O presente trabalho visa o estudo do sistema prisional brasileiro, com foco na situação em que se encontram as penitenciárias do País nos dias atuais.

Para Maia *et. al.*<sup>4</sup>, conhecer a prisão é compreender boa parte dos sistemas normativos da sociedade. Os problemas de violência, com sua aparente falta de solução, e sua punição insatisfatória que causa sensação de impunibilidade na sociedade, não são problemas recentes.

A crise do sistema prisional brasileiro, já vivenciada há alguns anos, apresenta-se cada vez maior com o passar do tempo, sendo alavancada pela ineficiência estatal em controlar a execução adequada da pena ao indivíduo sob sua custódia, em reestruturar os órgãos responsáveis pela segurança pública, em reduzir o problema da superpopulação carcerária, dentre outros fatores que acrescidos resultam em um verdadeiro barril de pólvora prestes a explodir.

De acordo com Silva<sup>5</sup>, o sucateamento do sistema prisional brasileiro não é nenhuma novidade e há muito já apresenta uma grave crise estrutural, sendo insuficiente para a política de encarceramento em massa que o país adota, sendo palco de rebeliões, violência e mortes. Diante de tal situação, observa-se um consentimento por parte do Estado com a situação cruel e degradante da vida humana, desrespeitando um dos princípios fundamentais da Carta Magna, qual seja, o da dignidade da pessoa humana.

---

<sup>4</sup> MAIA, Clarissa Nunes *et. al.* **História das Prisões no Brasil**, volume 1.1ª ed. Rio de Janeiro: Anfiteatro, 2017. Volume 1. p.10.

<sup>5</sup> SILVA, José Adaumir Arruda da. **A privatização de presídios: uma ressocialização perversa**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2016. p.13.

## ANÁLISE CRÍTICA SOBRE A PRIVATIZAÇÃO DE PRESÍDIOS BRASILEIROS FRENTE A OMISSÃO ESTATAL NO CONTEXTO NEOLIBERAL

DUARTE, Thiago Teixeira; ALENCAR, Joaquim Carlos Klein de

Andrade e Ferreira<sup>6</sup> descrevem a situação das prisões no Brasil da seguinte maneira: "(...) sujas, apresentam falta de luz, ventilação, alimentação inadequadas, noites mal dormidas por falta de espaço e maus tratos."

Além dos problemas apresentados, a corrupção dentro do próprio sistema acaba beneficiando aqueles que possuem algum poder aquisitivo, excluindo grande parte dos presos que notoriamente já são pessoas excluídas no sistema neoliberal que se caracteriza por um viés competitivo onde somente os mais capacitados vencem, enquanto os excluídos e marginalizados se tornam pessoas mais vulneráveis e suscetíveis as sanções do sistema punitivo.

O cárcere tem se apresentado como uma escola do crime que ao invés de ressocializar o preso, acaba por capacitar o mesmo para o cometimento de novos crimes, haja vista que a ausência do estado deixa brecha para a formação e ampliação de facções criminosas que fornecem auxílio aos presos e seus familiares e que sobrevivem do lucro proveniente do crime organizado. O preso que não integra uma facção, obviamente não recebe assistência alguma, ficando a mercê da violência dentro do cárcere.

Mirabete e Fabbrini<sup>7</sup> destacam que a Lei de Execução Penal estabelece que o sentido inerente da reinserção social abrange a assistência e ajuda no alcance dos meios necessários que permitirão o retorno do apenado à sociedade em condições favoráveis para sua integração. Entretanto, a realidade exposta não cumpre com o estabelecido na Lei de execução Penal, permitindo um alto índice de reincidência delituosa daqueles que são colocados em liberdade após uma reeducação precária nos estabelecimentos penais brasileiros.

Em meio a um sistema prisional inconstitucional, que flagrantemente fere o princípio basilar da Magna Carta, qual seja o da dignidade da pessoa humana, e da ineficiência do poder estatal em gerenciar tal crise, discute-se país afora a questão da privatização de unidades prisionais para amenizar essa situação, mais precisamente por meio de parceria público-privada, permitida no ordenamento jurídico brasileiro.

---

<sup>6</sup> ANDRADE, Ueliton Santos de; FERREIRA, Fábio Félix. **Crise no sistema penitenciário brasileiro**. Revista Psicologia, Diversidade e Saúde. Salvador, 2015. p.120.

<sup>7</sup> MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. **Execução Penal**. 14<sup>a</sup> ed. São Paulo: Atlas, 2018. p.10.

# ANÁLISE CRÍTICA SOBRE A PRIVATIZAÇÃO DE PRESÍDIOS BRASILEIROS FRENTE A OMISSÃO ESTATAL NO CONTEXTO NEOLIBERAL

DUARTE, Thiago Teixeira; ALENCAR, Joaquim Carlos Klein de

Diante da problemática apresentada, o trabalho desenvolve-se a partir de uma breve análise histórica da pena de prisão no Brasil e da evolução da pena privativa de liberdade na legislação penal, desembarcando na atual situação em que se encontra o sistema penitenciário nacional, passando para um estudo sobre a responsabilidade do Estado na tutela do reeducando. Busca-se ainda, ao final, discutir a proposta de privatização de presídios brasileiros através da parceria público-privada visando observar a (in)compatibilidade com o Estado Democrático de Direito.

## DISCUSSÃO:

### 1. O contexto histórico da prisão no Brasil e o surgimento da prisão-pena

Antes de iniciar qualquer discussão com relação ao tema prisão e sistema penitenciário é de fundamental importância o estudo do contexto histórico das prisões no Brasil para ampliar o conhecimento sobre o tema e compreender como se desenvolveu esse instituto com o passar dos anos e quais as evoluções constatadas.

Para compreender a criação e a evolução do instituto da prisão no Brasil se faz necessário recorrer ao período colonial, onde não havia um sistema carcerário propriamente dito. A prisão constituía-se em um espaço onde o delinqüente deveria ficar aguardando seu julgamento, e para assegurar a execução da pena pelo delinqüente já condenado. Silva<sup>8</sup> destaca a finalidade do cárcere na antiguidade, passando pela Idade Média até a primeira metade do século XVIII: “(...) a finalidade da prisão era a de custódia, um lugar de suplícios e de expiação, no qual o réu sofria os mais atrozes castigos corporais, até o momento da sua execução pública (...).”

A prisão, da antiguidade até meados do século XVIII, não possuía a finalidade de ressocializar, mas apenas assegurar o cumprimento de uma medida, a execução de uma pena propriamente dita, conforme descreve Maia *et. al.*<sup>9</sup>:

Desde a Antiguidade a prisão existe como forma de reter os indivíduos. Esse procedimento, contudo, constituía apenas um meio de assegurar que o preso ficasse à disposição da justiça para receber o castigo prescrito, o qual poderia ser a morte, a deportação, a tortura, a venda

<sup>8</sup> SILVA, José Adaumir Arruda da. **A privatização de presídios: uma ressocialização perversa**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2016. p.19.

<sup>9</sup> MAIA, Clarissa Nunes et. al. **História das Prisões no Brasil, volume 1**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Anfiteatro, 2017. Volume 1. p.12.

# ANÁLISE CRÍTICA SOBRE A PRIVATIZAÇÃO DE PRESÍDIOS BRASILEIROS FRENTE A OMISSÃO ESTATAL NO CONTEXTO NEOLIBERAL

DUARTE, Thiago Teixeira; ALENCAR, Joaquim Carlos Klein de

como escravo ou a pena de galés, entre outras. Apenas na Idade Moderna, por volta do século XVIII, é que se dá o nascimento da prisão ou, melhor dizendo, a pena de encarceramento é criada.

O sistema penal brasileiro do período colonial foi marcado por punições corporais, pela existência da pena de morte na forca, da pena de galés, desterro, degredo e pela imposição de trabalhos públicos forçados, como aponta Zaffaroni *et al.*<sup>10</sup>:

Os usos punitivos do mercantilismo, concentrado no corpo do suspeito ou condenado - na reinvenção mercantil do degredo, nas galés, nos açoites, nas mutilações e na morte – encontram-se na colônia, praticados principalmente no âmbito privado. Além de constituir uma tradição ibérica, essa continuidade público-privado se beneficiava, em primeiro lugar, da incipiente e lerda implantação das burocracias estatais no Brasil colonial (ainda assim, atreladas aos ciclos produtivos e à tutela do monopólio); em segundo lugar, do escravismo, inexoravelmente acompanhado de um direito penal doméstico; e, em terceiro, do emprego de resquícios organizativos feudais ao início dos esforços de ocupação (capitanias hereditárias): na reminiscência feudal sobrevive a superposição entre o eixo jurídico privado (*dominium*) e o público (*imperium*).

A pena de galés, segundo Bitencourt<sup>11</sup>, foi uma das espécies de prisão mais duras e cruéis surgidas no século XVI, tratando-se de uma prisão flutuante em que um grande número de condenados a penas graves e prisioneiros de guerra eram direcionados para trabalharem como escravos, sendo acorrentados a um banco onde permaneciam, e sob a ameaça de um chicote, eram obrigados a remar.

A prisão continuou tendo como finalidade, na Idade Média, a custódia daqueles que aguardavam a execução de sua pena, todavia, nesse período surgiram a prisão de Estado e a prisão eclesiástica. Na prisão de Estado, conforme explica Bitencourt<sup>12</sup>, eram recolhidos os inimigos do poder, real ou senhorial, acusados de traição, e os adversários políticos dos governantes. Já na prisão eclesiástica, eram recolhidos os clérigos rebeldes, num sentido de penitência e meditação, correspondendo às ideias de caridade, redenção e fraternidade da Igreja.

<sup>10</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl et al. **Direito Penal Brasileiro**: primeiro volume. 2ª ed. Rio de Janeiro: Renavan, 2003. p. 411-412.

<sup>11</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão – Causas e alternativas**. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 54.

<sup>12</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão – Causas e alternativas**. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 46-47.

## ANÁLISE CRÍTICA SOBRE A PRIVATIZAÇÃO DE PRESÍDIOS BRASILEIROS FRENTE A OMISSÃO ESTATAL NO CONTEXTO NEOLIBERAL

DUARTE, Thiago Teixeira; ALENCAR, Joaquim Carlos Klein de

A partir da segunda metade do século XVIII, a privação da liberdade sofre uma transformação, adquirindo caráter de prisão-pena, com sua funcionalidade se aproximando do que se vê na atualidade, visando a correção ou recuperação do preso. Para Silva<sup>13</sup>, buscava-se naquela época: “(...) o disciplinamento dos corpos, uma maneira de transformar corpos e mentes rebeldes em instrumentos dóceis de serem controlados.”

Os excessos cometidos no sistema absolutista começaram a gerar revoltas nas camadas mais desfavorecidas, a criminalidade crescente demonstrava que o sistema penal baseado em penas cruéis não estava sendo eficaz e enfraquecia junto com o absolutismo.

São várias as causas que explicam o surgimento da prisão como modalidade de sanção e Bitencourt<sup>14</sup> aponta as mais importantes: a) a partir do século XVI, houve uma maior valorização da liberdade e uma imposição progressiva do racionalismo; b) os castigos públicos que eram considerados como espetáculo passou a ser escandalizado e vergonhoso; e, c) ocorreu um aumento de pessoas em estado de pobreza extrema, as quais passaram a dedicar-se à mendicância e praticarem delitos, levando a um crescimento da criminalidade e, conseqüentemente, ao enfraquecimento da pena de morte, a qual não demonstrava eficácia, levando a busca de novas alternativas penológicas para combater esse aumento da criminalidade.

Segundo Bitencourt<sup>15</sup>: “A crise da pena de morte deu origem a uma nova modalidade de sanção penal: a pena privativa de liberdade, uma grande invenção que demonstrava ser meio mais eficaz de controle social.”

Outro fator importante para o surgimento da pena de prisão diz respeito a razões econômicas, onde a escassez da mão de obra levou a possibilidade de se explorar os condenados para suprir tal carência.

A mudança da prisão-custódia para prisão-pena apresenta claras razões político-econômicas, sendo observadas através de uma interpretação da origem e

---

<sup>13</sup> SILVA, José Adaumir Arruda da. **A privatização de presídios: uma ressocialização perversa**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2016. p.13.

<sup>14</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão – Causas e alternativas**. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 62-63.

<sup>15</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão – Causas e alternativas**. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 63.

## ANÁLISE CRÍTICA SOBRE A PRIVATIZAÇÃO DE PRESÍDIOS BRASILEIROS FRENTE A OMISSÃO ESTATAL NO CONTEXTO NEOLIBERAL

DUARTE, Thiago Teixeira; ALENCAR, Joaquim Carlos Klein de

função da pena privativa de liberdade no capitalismo desenvolvido. Bitencourt<sup>16</sup> afirma que: “O trabalho, a maioria das vezes forçado, sempre esteve muito vinculado à prisão; inclusive se diz que houve mais interesse em que a pena consistisse em trabalho pesado que propriamente em privação da liberdade.” Portanto, não se pode afirmar que a prisão nasceu tão somente dos impulsos humanitários, sendo necessário analisar outros fatores que motivaram essa transformação.

Essa transformação da prisão como meio de garantir a execução de outra pena para a prisão-castigo ou prisão-pena em fins do século XVIII, teve a influência de pensadores que se agruparam em um movimento de ideias fundamentadas na razão e na humanidade, apoiando-se na defesa das liberdades do indivíduo e enaltecendo os princípios da dignidade humana, destacando-se dentre eles, Cesare Beccaria<sup>17</sup>, John Howard<sup>18</sup> e Jeremy Bentham<sup>19</sup>.

A prisão-pena desde logo assumiu um caráter de obviedade, ou seja, já nos primeiros anos do século XIX a pena privativa de liberdade se viu interligada ao próprio funcionamento da sociedade, como se surgisse naturalmente do convívio social.

---

<sup>16</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão – Causas e alternativas**. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 64.

<sup>17</sup> Cesare Bonesana, marquês de Beccaria, nasceu em 15 de março de 1738, em Milão. Estudou no colégio de Parma, formou-se em Direito na Universidade de Parma, em 1758. De 1768 a 1771, ocupou a cátedra de Economia nas Escolas Palatinas de Milão. Em 1771, participou da junta que elaborou uma reforma no sistema penal. Beccaria viu na pena privativa de liberdade um bom substitutivo para as penas capitais e corporais. Suas ideias foram quase literalmente implantadas pelo primeiro Código Penal da França, em 1791. Reduziu-se muito a quantidade de delitos sancionados com a pena de morte, aboliram-se as penas corporais e introduziu-se a pena privativa de liberdade para muitos delitos graves. Ele tinha uma concepção utilitarista da pena. Beccaria faleceu em 28 de novembro de 1794. (BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. Tradução Torrieri Guimarães. São Paulo: Martin Claret, 2007. p. 125).

<sup>18</sup> John Howard foi um filantropo e reformador da prisão inglesa. A data de seu nascimento é incerta e alguns autores afirmam que ele nasceu em Hackney, no ano de 1726. Em 1773 foi nomeado *alcaide* do Condado de Bedford. Em 1777 publicou a famosa obra *The state of prisons in England and Wales with na account of some goregn*. Seu livro caracterizou-se pelo sentido prático, profundo sentido humanitário e grande entusiasmo em relação à reforma penal. Suas ideias tiveram importância extraordinária, considerando-se o conceito predominantemente vindicativo e retributivo que se tinha sobre a pena e seu fundamento. Howard teve especial importância no longo processo de humanização e racionalização das penas. Morreu vítima das febres carcerárias, em Kherson, Crimeia, em 20 de janeiro de 1790. (BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão – Causas e alternativas**. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 72-73).

<sup>19</sup> Jeremy Bentham nasceu em 1748 e morreu em 1832. De personalidade excêntrica, foi escritor muito prolífico. Sua contribuição ao campo da penologia mantém-se vigente ainda em nossos dias. Ao expor suas ideias sobre o famoso *panóptico*, Bentham foi o primeiro autor consciente da importância da arquitetura penitenciária. Considerava que o fim principal da pena era prevenir delitos semelhantes. (BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão – Causas e alternativas**. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 77-78).

# ANÁLISE CRÍTICA SOBRE A PRIVATIZAÇÃO DE PRESÍDIOS BRASILEIROS FRENTE A OMISSÃO ESTATAL NO CONTEXTO NEOLIBERAL

DUARTE, Thiago Teixeira; ALENCAR, Joaquim Carlos Klein de

Nesse sentido, Foucault<sup>20</sup> destaca que: “Conhecem-se todos os inconvenientes da prisão, e sabe-se que é perigosa, quando não inútil. E entretanto não vemos o que pôr em seu lugar. Ela é detestável solução, de que não se pode abrir mão.” E segue afirmando que: “Retirando tempo do condenado, a prisão parece traduzir concretamente a ideia de que a infração lesou, mais além da vítima, a sociedade inteira.”

Desde o surgimento da prisão-pena, nota-se a dificuldade em se estruturar o sistema prisional brasileiro, como afirma Maia *et. al.*<sup>21</sup>, ao citar a construção, no Brasil, da primeira penitenciária da América Latina:

A primeira penitenciária da América Latina foi a Casa de Correção do Rio de Janeiro, cuja construção iniciou-se em 1834, tendo sido concluída em 1850. O tempo que se levou para concluir o projeto revela muito sobre as dificuldades financeiras e políticas que enfrentavam os primeiros reformadores das prisões.

Durante muitas décadas, o que se observou foi a presença de um ínfimo número de instituições penais modernas em meio a grande quantidade de centros de confinamento que não sofreram alterações e preservavam características precárias.

O funcionamento das primeiras penitenciárias, que representavam uma esperança dos reformadores na evolução do sistema penal, desde o início demonstrou graves problemas que persistem até os dias atuais. Tal fracasso fica claro na afirmação de Maia *et. al.*<sup>22</sup>:

(...) essas penitenciárias construídas prematuramente na América Latina enfrentaram sérios e recorrentes obstáculos financeiros e administrativos. Ademais, foram invariável e severamente criticadas por não cumprirem com suas promessas de higiene, trato humanitário aos presos e eficácia para combater o delito, bem como regeneração dos delinquentes. A escassez de recursos era asfixiante, a superlotação malogrou o experimento reformista desde o começo e a mistura de detentos de diferentes idades, condições legais, graus de periculosidade e, inclusive, sexos transformou-se em uma prática comum.

<sup>20</sup> FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**; tradução de Raquel Ramalhete. 42ª ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2014. p. 224.

<sup>21</sup> MAIA, Clarissa Nunes et. al. **História das Prisões no Brasil, volume 1.1ª** ed. Rio de Janeiro: Anfiteatro, 2017. Volume 1. p.41.

<sup>22</sup> MAIA, Clarissa Nunes et. al. **História das Prisões no Brasil, volume 1.1ª** ed. Rio de Janeiro: Anfiteatro, 2017. Volume 1. p.42-43.



# ANÁLISE CRÍTICA SOBRE A PRIVATIZAÇÃO DE PRESÍDIOS BRASILEIROS FRENTE A OMISSÃO ESTATAL NO CONTEXTO NEOLIBERAL

DUARTE, Thiago Teixeira; ALENCAR, Joaquim Carlos Klein de

Foucault<sup>23</sup> afirma que a prisão, logo após a sua transformação em sanção penal, apresentou-se como um fracasso da justiça penal, sendo visível em sua realidade e nos resultados apresentados. Conforme explica o autor, “as prisões não diminuem a taxa de criminalidade: pode-se aumentá-las, multiplicá-las ou transformá-las, a quantidade de crimes e de criminosos permanece estável, ou, ainda pior, aumenta (...)” e continua: “a prisão, conseqüentemente, em vez de devolver à liberdade indivíduos corrigidos, espalha na população delinquentes perigosos (...)”. Mesmo diante da falência da pena de prisão, têm-se nela como um remédio amargo e necessário para o controle social.

## 2. A evolução da pena de prisão no ordenamento jurídico brasileiro

O estudo do sistema jurídico-penal brasileiro inicia-se no período colonial, passando pelo Código Criminal do Império e desembarcando no período republicano.

Prado *et.al.*<sup>24</sup> afirma que apesar de vigorarem em Portugal as Ordenações Afonsinas, de 1446 a 1521, e as Ordenações Manuelinas, de 1521 a 1569, não tiveram eficácia no Brasil colônia. As bulas pontifícias, os alvarás e as cartas-régias, embora não destinadas a reger a vida destas terras, foram as primeiras manifestações jurídicas do Brasil colônia, perdurando desde 1500 por aproximadamente 30 anos.

No período colonial, a legislação penal de maior importância, tendo em vista ter vigorado por mais de dois séculos, foram as Ordenações Filipinas, trazendo sanções severas e cruéis para aqueles que as infringissem, como explica Prado *et. al.*<sup>25</sup>:

(...) a lei penal aplicada no Brasil àquela época era a contida nos 143 títulos do Livro V das Ordenações Filipinas, promulgadas por Filipe II, em 1603. Orientava-se no sentido de uma ampla e generalizada criminalização e de severas punições. Predominava, entre as penas, a de morte. Outras espécies eram: as penas vis (açoite, corte de membro, galés); degredo; multa; e a pena-crime arbitrária, que ficava a critério do julgador, já que inexistente o princípio da legalidade. O delito era confundido com o pecado ou vício; a medida da pena vinculava-se à preocupação de conter os maus pelo terror e a sua

<sup>23</sup> FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: nascimento da prisão; tradução de Raquel Ramallete. 42ª ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2014. p. 259-260.

<sup>24</sup> PRADO *et. al.* **Curso de Direito Penal Brasileiro**. 13ª ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 96-97.

<sup>25</sup> PRADO *et. al.* **Curso de Direito Penal Brasileiro**. 13ª ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 97.

# ANÁLISE CRÍTICA SOBRE A PRIVATIZAÇÃO DE PRESÍDIOS BRASILEIROS FRENTE A OMISSÃO ESTATAL NO CONTEXTO NEOLIBERAL

DUARTE, Thiago Teixeira; ALENCAR, Joaquim Carlos Klein de

aplicação dependia da qualidade das pessoas. Essa legislação, de rigor excessivo, teve grande longevidade, pois regeu a vida brasileira por mais de dois séculos.

Ainda sobre o rigor excessivo das Ordenações Filipinas, descreve Teles<sup>26</sup>:

Punições severas e cruéis, inexistência do princípio da reserva legal e do direito de defesa, penas arbitradas desproporcionalmente pelos juízes, e desiguais, conforme o status do apenado, e punição de delitos religiosos e absurdos, como a heresia e o benzimento de animais. Pena de fogo em vida, de ferro em brasa, de mãos cortadas, de tormentos, além, é claro, da transmissão da infâmia aos descendentes do criminoso, revelam o grau de crueldade e desumanidade desse direito.

Em 1822, com a Proclamação da Independência, teve início uma nova ordem jurídica no Brasil, porém as Ordenações Filipinas continuaram em vigor até 1830, confirmadas pela Assembléia Constituinte do Brasil, quando D. Pedro I sancionou o Código Criminal do Império, que trouxe consigo conflitos de interesse entre as ideias de base iluministas e a escravidão, conforme explica Zaffaroni *et. al.*<sup>27</sup>:

A compreensão da programação criminalizante que teve seu núcleo no Código Criminal do Império do Brasil, de 1830, bem como do sistema penal montado a partir dela, pode ser facilitada pela análise de dois grandes eixos, no primeiro dos quais encontramos a contradição entre o liberalismo e a escravidão, e no segundo movimento político de descentralização e centralização, que se valeu intensamente do processo penal. Quando se assenta a poeira dos tensos episódios que assinalam a independência, ascende ao poder do novo estado a classe mais diretamente interessada na conservação do regime: os proprietários rurais, que se tornam sob o império a força política e socialmente dominante. Paralelamente à decadência do nordeste, a cultura do café no sudeste faz este produto ultrapassar o açúcar e o algodão nas exportações e concentra geograficamente riqueza e poder político, prorrogando a demanda de mão-de-obra escrava.

Apesar da proclamação da independência em 1822 e da outorga da primeira Constituição brasileira, em 1824, permanece no Brasil a escravidão, resistindo às tentativas de mudanças influenciadas pelas ideias liberais mundo afora. De acordo com Teles<sup>28</sup>, o Código Criminal do Império já trazia algumas influências positivas do

---

<sup>26</sup> TELES, Ney Moura. **Direito Penal Parte Geral**: Arts. 1º a 120. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2006. p.27.

<sup>27</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl et al. **Direito Penal Brasileiro**: primeiro volume. 2ª ed. Rio de Janeiro: Renavan, 2003. p. 423.

<sup>28</sup> TELES, Ney Moura. **Direito Penal Parte Geral**: Arts. 1º a 120. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2006. p.28.

## ANÁLISE CRÍTICA SOBRE A PRIVATIZAÇÃO DE PRESÍDIOS BRASILEIROS FRENTE A OMISSÃO ESTATAL NO CONTEXTO NEOLIBERAL

DUARTE, Thiago Teixeira; ALENCAR, Joaquim Carlos Klein de

movimento liberal, principalmente no que diz respeito à substituição de castigos corporais por penas de privação de liberdade para infratores que não eram escravos.

As penas de galés e degredo, bem como a de morte, permaneceram contempladas no Código Criminal do Império, porém a pena fundamental passou a ser a de privação da liberdade que englobava duas espécies, prisão com trabalho e prisão simples, como apresenta Motta<sup>29</sup>:

O arsenal das penas estabelecido pelo Código de 1830 compunha-se da morte na forca (artigo 38); galés (artigo 44); prisão com trabalho (artigo 46); prisão simples (artigo 47); banimento (artigo 50); degredo (artigo 51); desterro (artigo 52); multa (artigo 55); suspensão de emprego (artigo 58); perda de emprego (artigo 59). Para os escravos, havia ainda a pena de açoite, caso não fossem condenados à morte nem às galés. Depois do açoite, o escravo deveria ainda trazer um ferro, segundo a determinação do juiz.

O Código Criminal do Império e as diretrizes adotadas pela Constituição de 1824 influenciaram a reforma prisional no Brasil, fazendo predominar a aplicação da pena de prisão em relação às demais medidas penais da época e, segundo Motta<sup>30</sup>, dando à mesma as seguintes finalidades:

Quais são os fins da prisão segundo os reformadores? Os fins de uma prisão vêm a ser três: custódia segura, reforma e castigo. Os antigos calabouços e os grillhões são considerados como expediente dos tempos bárbaros, e a violência física como meio de punição deve ser substituída pelo sistema de uma contínua vigia sobre o preso, invenção de um destes filósofos ardentes pela causa da humanidade. Um desses “gênios beneficentes” era o “venerável J. Bentham”.

Apesar da pena de prisão ter sido adotada pelo Código Criminal de 1830, foi apenas em 1850, com a inauguração da Casa de Correção da Corte do Rio de Janeiro, que ela foi colocada em prática. No entanto, o que se viu foi o início de um problema que percorre até os dias atuais, haja vista as condições do cárcere daquela época. Roig<sup>31</sup> afirma que o sistema prisional serviu para alojar alvos sociais daquele sistema penal vigente.

<sup>29</sup> MOTTA, Manoel Barros da. **Crítica da Razão Punitiva: Nascimento da Prisão no Brasil**. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 78.

<sup>30</sup> MOTTA, Manoel Barros da. **Crítica da Razão Punitiva: Nascimento da Prisão no Brasil**. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 106.

<sup>31</sup> ROIG, Rodrigo Duque Estrada. **Direito e prática histórica da execução penal no Brasil**. Rio de Janeiro: Renavan, 2005. p. 37-38.

## ANÁLISE CRÍTICA SOBRE A PRIVATIZAÇÃO DE PRESÍDIOS BRASILEIROS FRENTE A OMISSÃO ESTATAL NO CONTEXTO NEOLIBERAL

DUARTE, Thiago Teixeira; ALENCAR, Joaquim Carlos Klein de

Além da pena de prisão, outra grande inovação trazida pelo Código Criminal de 1830 foi o estabelecimento do sistema de dias-multa (art. 55), sendo uma das instituições mais interessantes e visionárias. É importante destacar também que, o primeiro Código Criminal brasileiro teve importante influência no Código espanhol de 1848 e no Código português de 1852. Posterior ao Código Criminal do Império foi promulgado, em 1832, o Código de Processo Criminal, e em 1871, a lei sobre os delitos culposos.<sup>32</sup>

Com a Proclamação da República em 15 de novembro de 1889, o governo se apressou na elaboração de um novo Código Criminal, recaindo tal encargo sobre Baptista Pereira, que assim o fez e, em 11 de outubro de 1890, era convertido em lei. O Código Criminal de 1890, devido a forma apressada como foi elaborado e aos avanços doutrinários influenciados pelo positivismo, recebeu inúmeras críticas, sendo considerado atrasado em relação à ciência de seu tempo.<sup>33</sup>

A predominância do discurso positivista que vigorava nos anos iniciais do período republicano, tendo como foco do poder médico-policial a eliminação de tudo que representasse uma ameaça à segurança do Estado, dispersou uma intervenção higienista, surgindo a figura dos doentes mentais, influenciando nas decisões judiciais, fato que levou a criação de manicômios judiciais, tal como existem hoje em dia.<sup>34</sup>

A prisão, no novo Código Criminal, era o centro do sistema penal. A Constituição da República de 1891 adotava um regime penitenciário de caráter correccional, onde a pena de prisão era utilizada como um meio de regeneração da delinquência, acreditando-se que era a solução para o problema da criminalidade. Além disso, a Constituição da República de 1891 extinguiu a pena de galés e de banimento e, limitou a pena de morte, passando a ter cabimento apenas em tempo de guerra. Apesar de trazer a função ressocializadora da pena de prisão, a Primeira República encerrou-se com uma realidade no sistema carcerário distinta do que previa o planejamento punitivo proposto, como por exemplo a construção de novos

---

<sup>32</sup> PRADO et. al. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. 13ª ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 99.

<sup>33</sup> PRADO et. al. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. 13ª ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 99.

<sup>34</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl et al. **Direito Penal Brasileiro**: primeiro volume. 2ª ed. Rio de Janeiro: Renavan, 2003. p. 443.

## ANÁLISE CRÍTICA SOBRE A PRIVATIZAÇÃO DE PRESÍDIOS BRASILEIROS FRENTE A OMISSÃO ESTATAL NO CONTEXTO NEOLIBERAL

DUARTE, Thiago Teixeira; ALENCAR, Joaquim Carlos Klein de

estabelecimentos penais, ocasionando assim a superlotação dos estabelecimentos já existentes.<sup>35</sup>

Com o passar dos anos, diversas alterações foram realizadas no primeiro Código Penal da República, sendo acrescentadas inúmeras leis extravagantes que visavam completá-lo. Surgiram vários projetos de Código Penal, como o de João Vieira de Araujo, em 1893, o de Galdino Siqueira, em 1913, e o de Virgílio de Sá Pereira, em 1928, porém nenhum obteve sucesso. Já em 1937, durante o Estado Novo, foi apresentado, por Alcântara Machado, um projeto de Código Penal Brasileiro, o qual passou pela aprovação da comissão revisora composta por Nelson Hungria, Roberto Lyra, Narcélio de Queiroz e Vieira Braga, sendo sancionado como Código Penal, por decreto de 1940, e entrando em vigor no ano de 1942, permanecendo vigente até hoje, ainda que parcialmente reformado.<sup>36</sup>

A finalidade da pena de prisão no novo Código Penal era proporcionar a regeneração do condenado, sendo utilizado para isso o sistema progressivo. Zaffaroni e Pierangeli<sup>37</sup> consideraram o novo Código Penal como autoritário e muito rígido, conforme descrevem a seguir:

É um código rigoroso, rígido, autoritário no seu cunho ideológico, impregnado de “medidas de segurança” pós-delituosas, que operavam através do sistema do “duplo binário”, ou da “dupla via”. Através desse sistema de “medidas” e da supressão de toda norma reguladora da pena no concurso real, chegava-se a burlar, dessa forma, a proibição constitucional da pena perpétua. Seu texto corresponde a um “tecnicismo jurídico” autoritário que com a combinação de penas retributivas e medidas de segurança indeterminadas (própria do Código Rocco), desemboca numa clara deterioração da segurança jurídica e converte-se num instrumento de neutralização de “indesejáveis”, pela simples deterioração provocada pela institucionalização demasiadamente prolongada.

Com o golpe militar de 1964, figurou no país um Estado impetuoso que reprimia e deixava ao desamparo a parcela mais frágil da população. Em 1969, a junta militar decretou um novo Código Penal, trazendo mudanças em relação ao Código de 1940,

<sup>35</sup> MOTTA, Manoel Barros da. **Crítica da Razão Punitiva: Nascimento da Prisão no Brasil**. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 294-295.

<sup>36</sup> PRADO et. al. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. 13ª ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 100

<sup>37</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro: Parte Geral**. 8ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 194.

## ANÁLISE CRÍTICA SOBRE A PRIVATIZAÇÃO DE PRESÍDIOS BRASILEIROS FRENTE A OMISSÃO ESTATAL NO CONTEXTO NEOLIBERAL

DUARTE, Thiago Teixeira; ALENCAR, Joaquim Carlos Klein de

porém mantendo penas extraordinariamente graves e medidas de segurança de cunho idealístico autoritário. O novo Código Penal manteve-se vigente até ser revogado por força da Lei nº 6.578 de 11 de outubro de 1978.<sup>38</sup> Nesse período, ampliou-se a aplicação do Regime Disciplinar Diferenciado (RDD), que se tratava de uma cela de segurança para onde eram levados os presos perigosos.<sup>39</sup>

A Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984, instituiu uma nova parte geral ao Código Penal, trazendo dispositivos com clara influência finalista.<sup>40</sup> Zaffaroni e Pierangeli<sup>41</sup> consideram a nova parte geral do Código Penal como uma verdadeira reforma, superando as tentativas anteriores e alcançando maior concordância com os Direitos Humanos:

O texto que compõe a nova parte geral constitui uma verdadeira reforma penal e supera amplamente o conteúdo tecnocrático da frustrada tentativa de reforma de 1969, posto que apresenta uma nova linha de política criminal, muito mais de conformidade com os Direitos Humanos. De uma maneira geral, o neo-idealismo autoritário desaparece do texto, apresentando apenas uma isolada amostragem de neo-hegelianismo, ao cuidar da imputabilidade diminuída. Retorna-se um direito penal de culpabilidade ao erradicar as medidas de segurança do Código Rocco e ao diminuir, consideravelmente, os efeitos da reincidência. Ainda que sem apresentar alguma fórmula expressa para o concurso real, certo é que, ao menos através de uma forma expressa, elimina a possibilidade de perpetuação da pena, ao estabelecer o limite máximo de 30 anos.

A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, instituiu a Lei de Execução Penal, sendo mais um importante instrumento na legislação penal brasileira e um marco na história das prisões, regulando a disciplina no cárcere. O presente instrumento normativo consagrou a ressocialização do condenado como objetivo a ser alcançado pela privação de sua liberdade, todavia, deixou uma certa discricionariedade administrativa

---

<sup>38</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro: Parte Geral**. 8ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 195.

<sup>39</sup> ROIG, Rodrigo Duque Estrada. **Direito e prática histórica da execução penal no Brasil**. Rio de Janeiro: Renavan, 2005. p. 157.

<sup>40</sup> PRADO et. al. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. 13ª ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 100.

<sup>41</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro: Parte Geral**. 8ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 196.

## ANÁLISE CRÍTICA SOBRE A PRIVATIZAÇÃO DE PRESÍDIOS BRASILEIROS FRENTE A OMISSÃO ESTATAL NO CONTEXTO NEOLIBERAL

DUARTE, Thiago Teixeira; ALENCAR, Joaquim Carlos Klein de

pairar sobre os agentes que estão diretamente ligados a vida no cárcere, sendo alvo de crítica como a de Roig<sup>42</sup>:

No entanto, a mais sentida deficiência da normatização penitenciária contemporânea reside, salvo melhor juízo, na carência de comando legais capazes de eficazmente tolher o enorme discricionarismo administrativo com o qual nos deparamos. É absolutamente imperioso percebermos que a estratégia de controle disciplinar carcerária passa necessariamente pela supressão da intimidade, do autodiscernimento e da confiança do preso no sistema legal de garantias. Tal confiança é rapidamente eliminada quando o indivíduo constata que a efetividade de seus direitos elementares depende do exclusivo alvedrio da autoridade custodiante, e não da potestade do comando normativo, muito distante da realidade da cadeia. Com isso, garantias legais se transformam, quase que por milagre, em benesses da impune e soberana autoridade penitenciária, reforçando os convenientes laços da submissão.

A crítica acima não pode ser generalizada, haja vista que a Lei de Execução Penal é uma das mais avançadas em aspectos mundiais e se devidamente aplicada acarreta em benefícios sociais. A LEP assegura ao preso seus devidos direitos, almejando colaborar com a efetiva ressocialização para reingresso na sociedade após o cumprimento de sua pena. Tal fato pode ser observado em vários dispositivos da Lei, como por exemplo no artigo 3º que descreve: “Ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei.”<sup>43</sup>

Logo após a entrada em vigor da LEP, no ano de 1988 foi promulgada a Constituição da República Federativa do Brasil, trazendo Direitos Fundamentais diretamente relacionados ao Direito Penal Brasileiro. A Magna Carta de 1988 apresentou ao ordenamento jurídico brasileiro diversos princípios a serem seguidos, revelando um caráter humanista, e trouxe ainda, dispositivos alinhavados ao garantismo penal visando frear qualquer excesso que possa ser cometido pelo poder estatal no uso do *jus puniendi*, como pode ser observado no artigo 5º, incisos XLVII e XLIX<sup>44</sup>:

---

<sup>42</sup> ROIG, Rodrigo Duque Estrada. **Direito e prática histórica da execução penal no Brasil**. Rio de Janeiro: Renavan, 2005. p. 138.

<sup>43</sup> BRASIL. Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984. **Institui a Lei de Execução Penal**. Brasília, DF, julho de 1984. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210.htm) > Acesso em 29 de setembro de 2018.

<sup>44</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 1988. Disponível em:

# ANÁLISE CRÍTICA SOBRE A PRIVATIZAÇÃO DE PRESÍDIOS BRASILEIROS FRENTE A OMISSÃO ESTATAL NO CONTEXTO NEOLIBERAL

DUARTE, Thiago Teixeira; ALENCAR, Joaquim Carlos Klein de

Art. 5º (...)

(...)

XLVII - não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;

b) de caráter perpétuo;

c) de trabalhos forçados;

d) de banimento;

e) cruéis;

(...)

XLIX – é assegurado aos presos o respeito a integridade física e moral;

Atualmente, o ordenamento jurídico-penal brasileiro diretamente relacionado ao instituto da pena de prisão engloba basicamente a Lei de Execução Penal e a Constituição da República Federativa do Brasil, além de outros diplomas legais como o Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, que instituiu o Código Penal Brasileiro, e o Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941, que instituiu o Código de Processo Penal Brasileiro.

### 3. A realidade do sistema penitenciário brasileiro

O sistema penitenciário brasileiro é direcionado ao cumprimento de pena privativa de liberdade cuja finalidade é a ressocialização do condenado. Não é novidade para ninguém que esse fim almejado pela pena de prisão caiu em descrédito perante a sociedade, seja pelo visível aumento da criminalidade ou pela superlotação nos presídios brasileiros acrescidos da falta de recursos de infraestrutura, levando o sistema carcerário a uma grave crise que necessita urgentemente de solução.

Sobre a realidade do sistema prisional brasileiro, Silva<sup>45</sup> destaca:

Sucateado, insuficiente e superlotado, é palco das mais injustificáveis violações aos direitos humanos. Em todo o país se repetem as rebeliões, a violência e a morte, em resposta às atrocidades cometidas no cárcere, fazendo deste mais do que um espaço para o aprisionamento de pessoas, um local onde o Estado consente a crueldade e a degradação da vida humana, apesar do sistema de garantias constitucionalmente vigente no campo penal.

---

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm) > Acesso em 29 de setembro de 2018.

<sup>45</sup> SILVA, José Adaumir Arruda da. **A privatização de presídios: uma ressocialização perversa**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2016. p.13.



## ANÁLISE CRÍTICA SOBRE A PRIVATIZAÇÃO DE PRESÍDIOS BRASILEIROS FRENTE A OMISSÃO ESTATAL NO CONTEXTO NEOLIBERAL

DUARTE, Thiago Teixeira; ALENCAR, Joaquim Carlos Klein de

A situação precária dos presídios brasileiros é notória, porém, em anos de eleição escuta-se pouco ou quase nada sobre propostas ou medidas efetivas para minimizar tal problema. Para uns, o discurso se limita a construção de mais unidades prisionais e em prisões melhores, para outros, o discurso é genérico em torno de resolver o problema do aumento da criminalidade aparelhando a segurança pública e incentivando o encarceramento em massa, todavia sem resolver o problema da superlotação dos presídios. Logo, o debate em busca de melhorias do sistema carcerário vai caindo no esquecimento, ficando em segundo ou até terceiro plano, como descreve Maia *et. al.*<sup>46</sup>:

De uns tempos pra cá, os governos deixaram de considerar a prisão um bom tema político e, principalmente, um bom lugar para o investimento político e, principalmente, um bom lugar para o investimento público. Continuam a falar em mais prisões, em prisões melhores – melhores pra quem? Para quê? – mas vão relegando-as ao abandono, como um apêndice incômodo que gostariam de esquecer, do qual não sabem como se livrar.

Os problemas relacionados ao aumento da criminalidade e sua aparente falta de solução, bem como a precariedade das prisões no Brasil não são problemas recentes, porém muito pouco ainda se faz para amenizá-los, demonstrando que o poder estatal está longe de resolver tais questões.

Alcançar a finalidade da pena de prisão, que num discurso dogmático têm-se como preventiva, geral e especial, e nesta última apresenta uma promessa de ressocializar o condenado<sup>47</sup>, parece ser impossível em consonância com a realidade dos estabelecimentos penais brasileiros. Assim aponta Maia *et. al.*<sup>48</sup>:

A superpopulação carcerária afronta a condição humana dos detentos, aumenta a insegurança penitenciária, o abuso sexual, o consumo de drogas, diminui as chances de reinserção social do sentenciado, além de contrariar as condições mínimas de exigências dos organismos internacionais.

---

<sup>46</sup> MAIA, Clarissa Nunes *et. al.* **História das Prisões no Brasil, volume 1.1<sup>a</sup>** ed. Rio de Janeiro: Anfiteatro, 2017. Volume 1. p.9.

<sup>47</sup> SILVA, José Adaumir Arruda da. **A privatização de presídios: uma ressocialização perversa.** 1<sup>a</sup> ed. Rio de Janeiro: Revan, 2016. p.13.

<sup>48</sup> MAIA, Clarissa Nunes *et. al.* **História das Prisões no Brasil, volume 1.1<sup>a</sup>** ed. Rio de Janeiro: Anfiteatro, 2017. Volume 1. p.10.

## ANÁLISE CRÍTICA SOBRE A PRIVATIZAÇÃO DE PRESÍDIOS BRASILEIROS FRENTE A OMISSÃO ESTATAL NO CONTEXTO NEOLIBERAL

DUARTE, Thiago Teixeira; ALENCAR, Joaquim Carlos Klein de

Em 2004, foi criado no Brasil o INFOPEN, um sistema de informações estatísticas do sistema penitenciário brasileiro que sintetiza informações sobre os estabelecimentos penais e a população prisional, por meio de um formulário de coleta estruturado preenchido pelos gestores de todos os estabelecimentos prisionais do país. O levantamento é de responsabilidade do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) e do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP).<sup>49</sup>

De acordo com o último levantamento do INFOPEN, no qual participaram 1.422 unidades prisionais, realizado entre dezembro/2015 e junho/2016, a população prisional no Brasil, em 30 de junho de 2016, já era de 726.712 pessoas, sendo desconsideradas desse levantamento as pessoas em prisão albergue domiciliar e as centrais de monitoração eletrônica. Desse total, 689.510 pessoas encontram-se recolhidas no sistema penitenciário estadual, 36.765 pessoas custodiadas em carceragens de delegacias ou outros espaços de custódia administrados pela Secretaria de Segurança Pública, e 437 pessoas estão sob a responsabilidade do sistema penitenciário federal.

Ainda de acordo com o INFOPEN, o número de vagas nas unidades prisionais brasileiras é de 368.049, o que reflete um déficit de 358.663 vagas e na taxa de ocupação de 197,4%. Em Mato Grosso do Sul, Estado que mais encarcera no Brasil, onde a taxa de aprisionamento é de 696,7 por 100.000 habitantes, a população prisional é de 18.688 pessoas e o número de vagas no sistema prisional é de 7.731, refletindo no déficit de 10.957 vagas e na taxa de ocupação de 241,7%. Já a taxa de aprisionamento no país é de 352,6 por 100.000 habitantes, refletindo no aumento de 157% se comparada com a do ano de 2000, que era de 137 pessoas presas para cada grupo de 100.000 habitantes. De acordo com o Centro de Estudos Penitenciários, ligado à Universidade de Essex, no Reino Unido, a média mundial de encarceramento é de 144 presos para cada grupo de 100.000 habitantes.<sup>50</sup>

---

<sup>49</sup> **Levantamento nacional de informações penitenciárias: INFOPEN.** Atualização – junho 2016. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional, 2017. Disponível em: [http://depen.gov.br/DEPEN/noticias-1/noticias/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias-2016/relatorio\\_2016\\_22111.pdf](http://depen.gov.br/DEPEN/noticias-1/noticias/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias-2016/relatorio_2016_22111.pdf) > Acesso em 01 de outubro de 2018.

<sup>50</sup> Conselho Nacional de Justiça. Sistema Carcerário e Execução Penal. **Cidadania nos Presídios.** Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/sistemas/sistema-carcerario-e-execucao-penal/903-cidadania-nos-presidios> > Acesso em 01 de outubro de 2018.

# ANÁLISE CRÍTICA SOBRE A PRIVATIZAÇÃO DE PRESÍDIOS BRASILEIROS FRENTE A OMISSÃO ESTATAL NO CONTEXTO NEOLIBERAL

DUARTE, Thiago Teixeira; ALENCAR, Joaquim Carlos Klein de

O crescimento da população prisional no país desde o início da década de 1990 até a publicação do relatório de 2016 do INFOPEN é assustador, representando um aumento de 707% em 26 anos. No início da década de 1990, a população prisional do Brasil era de aproximadamente 90 mil pessoas.

Sobre esse crescimento da população carcerária alerta Silva<sup>51</sup>:

No Brasil, o crescimento da população carcerária tem sido um grave problema, pois o ritmo de crescimento da taxa de encarceramento está se mostrando preocupante e sequer se consegue acompanhar a necessidade de vagas, chegando a déficits extremamente dramáticos para o convívio intramuros.

O INFOPEN realizado no primeiro semestre de 2016 apurou que, das pessoas privadas de liberdade: 40% não possuíam condenação, 38% estavam sentenciadas ao regime fechado, 15% estavam sentenciadas ao regime semiaberto e 6% estavam sentenciadas ao regime aberto.

A superlotação das penitenciárias brasileiras é preocupante e, conforme o INFOPEN de 2016, 89% da população prisional encontra-se recolhida em estabelecimentos penais com déficit de vagas. Dos locais de aprisionamento, 78% das unidades penais em todo o país estão superlotadas.

Todos os dados apresentados confirmam a situação de superlotação que afeta o sistema penitenciário brasileiro, demonstrando o desacordo do mesmo com o que preceitua a Lei de Execução Penal, em seus artigos 85 e 88, subscritos:

## TÍTULO IV

### Dos Estabelecimentos Penais

#### CAPÍTULO I

##### Disposições Gerais

(...)

Art. 85. O estabelecimento penal deverá ter lotação compatível com a sua estrutura e finalidade.

Parágrafo único. O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária determinará o limite máximo de capacidade do estabelecimento, atendendo a sua natureza e peculiaridades.

(...)

#### CAPÍTULO II

##### Da Penitenciária

(...)

Art. 88. O condenado será alojado em cela individual que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório.

<sup>51</sup> SILVA, André Luiz Augusto da. **Retribuição e história**: para uma crítica ao sistema penitenciário brasileiro. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014. p. 63.

## ANÁLISE CRÍTICA SOBRE A PRIVATIZAÇÃO DE PRESÍDIOS BRASILEIROS FRENTE A OMISSÃO ESTATAL NO CONTEXTO NEOLIBERAL

DUARTE, Thiago Teixeira; ALENCAR, Joaquim Carlos Klein de

Parágrafo único. São requisitos básicos da unidade celular:  
a) salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana;  
b) área mínima de 6,00m<sup>2</sup> (seis metros quadrados).<sup>52</sup>

Já se passaram pouco mais de 20 anos da vigência da Lei de Execução Penal e o sistema penitenciário do país ainda não se adaptou à suas exigências. Através da mídia é possível observar a situação precária de presídios antigos e superlotados, com arquitetura ainda arcaica, onde há confinamento de vários presos em celas pequenas, úmidas, de tetos elevados e ausência de iluminação e ventilação.<sup>53</sup>

O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP) é o primeiro dos órgãos de execução penal, subordinado ao Ministério da Justiça, e é quem determina o limite máximo de capacidade de cada estabelecimento penal, de acordo com sua natureza e peculiaridade. Por meio da Resolução nº 09, de 18 de novembro de 2011, o CNPCCP estabelece as Diretrizes Básicas da Arquitetura Penal, que visa consolidar a relação de cooperação entre o Ministério da Justiça e as Unidades da Federação no que diz respeito à construção, ampliação e reformas de estabelecimentos penais, representando o acúmulo político e social do Estado Democrático de Direito.<sup>54</sup>

De acordo com a Resolução nº 09/2011 do CNPCCP, a capacidade máxima de cada estabelecimento penal é de: 300 pessoas em Penitenciária de Segurança Máxima; 800 pessoas em Penitenciária de Segurança Média; 1.000 pessoas em Colônia Agrícola, Industrial ou similar; 120 pessoas em Casa do Albergado ou similar; 300 pessoas em Centro de Observação Criminológica; e, 800 pessoas em Cadeia Pública. Um módulo de celas não poderá ultrapassar de maneira alguma a capacidade de 200 pessoas presas.

<sup>52</sup> BRASIL. Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984. **Institui a Lei de Execução Penal**. Brasília, DF, julho de 1984. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210.htm) > Acesso em 02 de outubro de 2018.

<sup>53</sup> MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. **Execução Penal**. 14ª ed. São Paulo: Atlas, 2018. p.89.

<sup>54</sup> CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA. Resolução n. 09, de 18 de novembro de 2011. **Estabelece as Diretrizes Básicas para a Arquitetura Penal**. Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/depen/cnpccp/resolucoes/2011/RESOLUCAON92011ATUALIZADADEZE MBRO.2017.pdf> > Acesso em 06 de outubro de 2018.

## ANÁLISE CRÍTICA SOBRE A PRIVATIZAÇÃO DE PRESÍDIOS BRASILEIROS FRENTE A OMISSÃO ESTATAL NO CONTEXTO NEOLIBERAL

DUARTE, Thiago Teixeira; ALENCAR, Joaquim Carlos Klein de

Outra determinação da Resolução nº 09/2011 do CNPCP é que as penitenciárias e cadeias públicas que possuam celas coletivas devem reservar no mínimo 2% da capacidade total para celas individuais, destinadas à alocação, por tempo determinado, de pessoas presas que apresentem problemas no convívio com os demais. As celas coletivas devem obedecer a capacidade máxima para 08 pessoas presas e o tamanho mínimo de 13,85m<sup>2</sup>, enquanto que as celas individuais devem possuir área mínima de 6,00m<sup>2</sup>.

Segundo o INFOPEN realizado no primeiro semestre de 2016, somente nesse período foram registradas 266.133 entradas de pessoas no sistema prisional contra 193.789 saídas, resultando num aumento da população prisional de 72.344 pessoas. Trata-se de um dado alarmante que retrata o aumento constante da criminalidade, bem como o fenômeno do encarceramento em massa que resulta de prisões em flagrante e até mesmo da determinação indiscriminada de prisões preventivas com base na garantia da ordem pública, prevista no artigo 312 do Código de Processo Penal Brasileiro.

Outro fator que tem colaborado para o crescimento da taxa de aprisionamento no país é a criação do Banco Nacional de Mandado de Prisão (BNMP), regulamentado pela Resolução nº 137 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), com fundamentos no artigo 289-A do Código de Processo Penal Brasileiro, facilitando o trabalho dos órgãos incumbidos da persecução penal.<sup>55</sup> A estimativa do BNMP para abril de 2018 era de 448mil mandados de prisão aguardando cumprimento<sup>56</sup>, o que poderia resultar em uma população prisional ultrapassando a casa de 1 milhão de pessoas caso fossem cumpridos todos os mandados paralelamente, agravando ainda mais a situação do sistema carcerário.

O número de mortes nos presídios brasileiros é outro fator preocupante para o poder estatal. Dados do Projeto Sistema Prisional em Números, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), apontam que, no período de referência entre março de

---

<sup>55</sup> MARTINS, Fábio Aguiar Costa. **O Novo Panorama da Prisão e Medidas Cautelares**. Franca, São Paulo: Lemos e Cruz, 2018. p. 99-101.

<sup>56</sup> POMPEU, Lauriberto; VICK, Mariana. **Mandados não cumpridos superam vagas de prisões em 18 estados do país**. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2018/04/mandados-nao-cumpridos-superam-vagas-de-prisoos-em-18-estados-do-pais.shtml> > Acesso em 06 de outubro de 2018.

## ANÁLISE CRÍTICA SOBRE A PRIVATIZAÇÃO DE PRESÍDIOS BRASILEIROS FRENTE A OMISSÃO ESTATAL NO CONTEXTO NEOLIBERAL

DUARTE, Thiago Teixeira; ALENCAR, Joaquim Carlos Klein de

2017 e fevereiro de 2018 foram registradas 1.514 mortes de pessoas presas em todo o país, sendo que das 1.498 unidades prisionais, em 473 ocorreram mortes de pessoas presas.<sup>57</sup>

Os anos de 2017 e 2018 iniciaram-se com notícias lamentáveis em estabelecimentos penais de diferentes regiões do país. Em janeiro de 2017 foram registradas 133 mortes no cárcere, sendo que desse montante, 56 foram ocasionadas após rebelião no Complexo Penitenciário Anísio Jobim, em Manaus, e outras 31 mortes ocorreram na chacina do dia 06 na penitenciária agrícola de Monte Cristo, no Estado de Roraima, onde diversos internos foram decapitados e esquartejados nos corredores da unidade.<sup>58</sup>

No primeiro dia do ano de 2018, uma rebelião na Colônia Agroindustrial no Complexo Prisional de Aparecida de Goiânia, em Goiás, resultou na morte de nove presos e deixou outros 14 feridos. A Secretaria Executiva de Administração Penitenciária destacou ainda que 106 presos fugiram no momento da rebelião e que 29 já haviam sido recapturados no mesmo dia.<sup>59</sup> No dia 29 de janeiro de 2018, uma rebelião na Cadeia Pública de Itapajé, no Estado do Ceará, resultou na morte de 10 detentos após uma briga de integrantes de facções rivais.<sup>60</sup> Em 10 de abril de 2018, uma tentativa de resgate de presos no Complexo Penitenciário de Santa Izabel, no Pará, deixou 22 mortos, sendo que entre os mortos estava o agente prisional Guardiano Santana, de 57 anos.<sup>61</sup>

<sup>57</sup> CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Sistema Prisional em Números**. Disponível em: <http://www.cnmp.mp.br/portal/relatoriosbi/sistema-prisional-em-numeros> > Acesso em 06 de outubro de 2018.

<sup>58</sup> SOUZA, Renato. **Rebeliões, mortes e fugas em presídios marcam o início de 2018**. Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/brasil/2018/01/15/interna-brasil,653290/rebelioes-mortes-e-fugas-em-presidios-marcam-o-inicio-de-2018.shtml> > Acesso em 06 de outubro de 2018.

<sup>59</sup> TÚLIO, Sílvio; MARTINS, Vanessa. **Rebelião deixa 9 detentos mortos e 14 feridos em presídio de Aparecida de Goiânia**. Disponível em: <https://g1.globo.com/go/goias/noticia/detentos-fazem-rebeliao-em-presidio-em-aparecida-de-goiania.ghtml> > Acesso em 08 de outubro de 2018.

<sup>60</sup> SANTOS, Philipe. **Rebelião termina com 10 presos mortos em cadeia de município do Ceará**. Disponível em: [https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/brasil/2018/01/29/internas\\_polbraeco,656416/apos-chacina-em-festa-briga-entre-presos-deixa-mortos-no-ceara.shtml](https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/brasil/2018/01/29/internas_polbraeco,656416/apos-chacina-em-festa-briga-entre-presos-deixa-mortos-no-ceara.shtml) > Acesso em 08 de outubro de 2018.

<sup>61</sup> SILVA, Tiago. **Sobe para 22 o número de mortos em tentativa de fuga em presídio**. Disponível em: <https://www.diarioonline.com.br/noticias/para/noticia-500649-sobe-para-22-o-numero-de-mortos-em-tentativa-de-fuga-em-presidio.html> > Acesso em 08 de outubro de 2018.

## ANÁLISE CRÍTICA SOBRE A PRIVATIZAÇÃO DE PRESÍDIOS BRASILEIROS FRENTE A OMISSÃO ESTATAL NO CONTEXTO NEOLIBERAL

DUARTE, Thiago Teixeira; ALENCAR, Joaquim Carlos Klein de

As constantes rebeliões agravam ainda mais a situação do sistema penitenciário brasileiro e revelam sua fragilidade. O INFOPEN 2016 apresenta um outro importante dado que é o perfil da população prisional no Brasil que, em relação a faixa etária, aponta que a população entre 18 e 29 anos de idade representa 18% da população total no país, sendo que mais da metade desses jovens (55%) encontram-se privadas de sua liberdade. Em relação à raça, cor ou etnia, enquanto no país a população total é classificada em 53% negra e 46% branca, a população prisional divide-se em 64% negra e 35% branca. Quanto a escolaridade da população prisional, 90% não concluíram o ensino médio e 61% sequer concluíram o ensino fundamental.<sup>62</sup>

Ao observar o perfil de crimes tentados/consumados pelos quais as pessoas privadas de liberdade foram condenadas ou aguardam julgamento, segundo o INFOPEN 2016, há uma predominância de ocorrência dos crimes contra o patrimônio (278.809), seguidos dos crimes previstos na Lei de Drogas (215.091) e dos crimes contra a pessoa (84.686).

O INFOPEN 2016 também verificou a proporção de presos para cada agente de custódia e constatou que, no geral, o Brasil possui média de 8,2 presos para cada agente no sistema prisional, ultrapassando a proporção indicada pela Resolução nº 9, de 2009, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP) que é de 5 presos para cada agente de custódia, padrão razoável para a garantia física e patrimonial nas unidades prisionais. Os estados do Amapá, Minas Gerais, Rondônia e Tocantins são os únicos que atendem ao limite estabelecido pelo CNPCCP. A situação mais crítica está no Estado de Pernambuco onde há 35 presos para cada agente de custódia, seguido de Mato Grosso do Sul, que conta com 18,6 presos para cada agente prisional e tem a maior taxa de encarceramento do país. Esse dado é preocupante, pois demonstra a vulnerabilidade do sistema penitenciário na maior parte dos estados.

---

<sup>62</sup> **Levantamento nacional de informações penitenciárias: INFOPEN.** Atualização – junho 2016. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional, 2017. Disponível em: [http://depen.gov.br/DEPEN/noticias-1/noticias/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias-2016/relatorio\\_2016\\_22111.pdf](http://depen.gov.br/DEPEN/noticias-1/noticias/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias-2016/relatorio_2016_22111.pdf) > Acesso em 08 de outubro de 2018.

## ANÁLISE CRÍTICA SOBRE A PRIVATIZAÇÃO DE PRESÍDIOS BRASILEIROS FRENTE A OMISSÃO ESTATAL NO CONTEXTO NEOLIBERAL

DUARTE, Thiago Teixeira; ALENCAR, Joaquim Carlos Klein de

A Lei de Execução Penal<sup>63</sup>, em seu artigo 10, diz que é dever do Estado garantir assistência ao preso e ao internado, estendendo-se ao egresso. Já o artigo 11 da mencionada norma traz que tal assistência será material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa. O INFOPEN 2016 constatou que 85% da população prisional encontrava-se recolhida em estabelecimentos penais que contavam com estrutura para atenção básica à saúde. Em relação à educação, foi constatado que apenas 12% da população prisional no país está envolvida em algum tipo de atividade educacional, entre aquelas de ensino escolar e atividades complementares.

O INFOPEN verificou ainda que, em junho de 2016, 15% da população prisional estava envolvida em atividades laborais, internas e externas aos estabelecimentos penais, com destaque positivo para os estados de Minas Gerais e Mato Grosso do Sul, onde o percentual de presos trabalhando era, respectivamente, de 30% e 25%. Nos estados do Ceará e do Rio Grande do Norte foram constatadas as menores proporções de presos envolvidos em atividades laborais, sendo, respectivamente, de 5% e 1%.

Dos resultados apresentados pelo INFOPEN 2016, verifica-se um número muito alto de pessoas privadas da liberdade que enfrentam o ócio dentro dos estabelecimentos penais. Apesar de 61% da população prisional sequer terem concluído o ensino fundamental, 88% não estão envolvidas com nenhum tipo de atividade educacional. Contribui para a ociosidade o fato de 85% da população prisional não desempenhar atividades laborais. Tais dados representam um obstáculo a mais para a adequada regeneração do preso e posterior reinserção na sociedade, contribuindo para a reincidência no crime e demonstrando a falência do sistema penitenciário brasileiro.

Sobre a assistência à saúde, o Projeto Sistema Prisional em Números, do CNMP, em estudo referente ao ano de 2017, apontou que a maior parte dos estabelecimentos penais da região Nordeste (56,94%) não oferecem assistência médica, sendo que nas outras regiões do país a proporção de estabelecimentos prisionais que fornecem assistência médica é de aproximadamente 70,00%. Na região

---

<sup>63</sup> BRASIL. Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984. **Institui a Lei de Execução Penal**. Brasília, DF, julho de 1984. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210.htm) > Acesso em 08 de outubro de 2018.



## ANÁLISE CRÍTICA SOBRE A PRIVATIZAÇÃO DE PRESÍDIOS BRASILEIROS FRENTE A OMISSÃO ESTATAL NO CONTEXTO NEOLIBERAL

DUARTE, Thiago Teixeira; ALENCAR, Joaquim Carlos Klein de

Sudeste, em 59,80% dos estabelecimentos penais há presos portadores de doenças infectocontagiosas e em 75,00% há presos portadores de doenças sexualmente transmissíveis. Já na região Sul, em 86,24% das unidades prisionais há presos portadores de doenças sexualmente transmissíveis.<sup>64</sup>

A realidade do sistema penitenciário brasileiro é preocupante e não condiz com a sua finalidade de ressocializar o preso, funcionando em grande parte das vezes como um fator criminógeno, seja pela influência da precária estrutura física dos estabelecimentos penais, seja pelo efeito psicológico que causa no recluso ou até mesmo pelo fato da segregação do convívio social. O conjunto de fatores que impedem a ressocialização do preso pode estar contribuindo para o inverso, que é a reincidência, seja ela penitenciária ou criminal.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) celebrou um acordo de colaboração técnica com o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) para a realização de um estudo sobre reincidência criminal no Brasil. Apesar da escassez de estudos sobre reincidência criminal, segundo o relatório do IPEA de 2015, a imprensa e gestores públicos repercutem que a taxa de reincidência no Brasil aproxima-se de 70%, porém tal proporção deve ser observada como reincidência penitenciária e não criminal, pois o conceito desta é mais restrito e diz respeito àqueles que já possuem condenação criminal transitada em julgado e voltam a delinquir, diferente do conceito da reincidência penitenciária que observa o simples fato do infrator já ter registro de passagem pelo sistema penitenciário mesmo que sem condenação. De acordo com o estudo do IPEA, realizado em 2013 e divulgado em 2015, a taxa de reincidência criminal no sistema penitenciário brasileiro naquele ano foi de 24,4%.<sup>65</sup>

Portanto, mesmo sendo a Lei de Execução Penal considerada uma das mais avançadas do mundo, a superlotação do sistema carcerário brasileiro inviabiliza a individualização da pena, impossibilita a separação de presos provisórios dos condenados, além de dificultar a assistência médica, educacional, jurídica, social e

---

<sup>64</sup> CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Sistema Prisional em Números**. Disponível em: <http://www.cnmp.mp.br/portal/relatoriosbi/sistema-prisional-em-numeros> > Acesso em 09 de outubro de 2018.

<sup>65</sup> Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Reincidência Criminal no Brasil**. Disponível em: [http://www.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/relatoriopesquisa/150611\\_relatorio\\_reincidencia\\_criminal.pdf](http://www.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/relatoriopesquisa/150611_relatorio_reincidencia_criminal.pdf) > Acesso em 09 de outubro de 2018.

# ANÁLISE CRÍTICA SOBRE A PRIVATIZAÇÃO DE PRESÍDIOS BRASILEIROS FRENTE A OMISSÃO ESTATAL NO CONTEXTO NEOLIBERAL

DUARTE, Thiago Teixeira; ALENCAR, Joaquim Carlos Klein de

religiosa, colaborando para o sucateamento dos estabelecimentos penais frente a inércia do poder estatal.

## 4. O sistema de parceria público-privado em presídios brasileiros

A crise do sistema penitenciário brasileiro reflete na busca por soluções, algumas delas polêmicas e que provocam intensos debates entre especialistas na área. Uma das medidas que visam amenizar a situação atual dos presídios brasileiros refere-se à privatização desses estabelecimentos por meio de Parceria Público-Privada (PPP), como afirma Silva<sup>66</sup>:

Os problemas que o sistema carcerário brasileiro enfrenta já há algumas décadas, não é demais repetir, com prisões sucateadas e superlotadas, e por isso, inviáveis para a finalidade de reabilitação do preso, aliados aos altos custos que importa o aprisionamento, foram argumentos utilizados como justificativa para a terceirização de vários serviços no âmbito prisional, a partir do final da década de 1990, e mais recentemente como discurso que defende a privatização de presídios por meio de Parcerias Público-Privadas (PPP).

O Estado tem o dever de prestar um serviço público de excelência a começar pelo tripé básico de sustentação e desenvolvimento da sociedade que se compõe por segurança, saúde e educação. Alcançar viabilidade e eficiência na gestão desse tripé inicia-se com a execução, por parte do Estado, daquilo que lhe é atribuído como obrigação, o que deve ser feito com fiscalização em todos os níveis, planejamento, desenvolvimento e aplicação dos recursos humanos e orçamentários<sup>67</sup>.

Em muitos casos é possível observar a deficiência estatal na prestação do serviço público, seja por falta de recursos orçamentários e até humanos, seja por incompetência do próprio gestor público ou por outros fatores. Nesses casos, para melhor prestação do serviço público pode o Estado, mediante concessão ou permissão, delegar os serviços, porém, mantendo a sua titularidade.<sup>68</sup>

A parceria público-privada é regulamentada pela Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, que a conceitua, em seu artigo 2º como “o contrato

<sup>66</sup> SILVA, José Adaumir Arruda da. **A privatização de presídios: uma ressocialização perversa**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2016. p.85.

<sup>67</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 29ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2004. p. 319-320.

<sup>68</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 27ª ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 108.

## ANÁLISE CRÍTICA SOBRE A PRIVATIZAÇÃO DE PRESÍDIOS BRASILEIROS FRENTE A OMISSÃO ESTATAL NO CONTEXTO NEOLIBERAL

DUARTE, Thiago Teixeira; ALENCAR, Joaquim Carlos Klein de

administrativo de concessão, na modalidade patrocinada ou administrativa.” Na modalidade patrocinada, além da cobrança de tarifa dos usuários ocorre contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado. Já na modalidade administrativa é a Administração Pública “a usuária direta ou indireta, ainda que envolva execução de obra ou fornecimento e instalação de bens.”<sup>69</sup> Por ser a modalidade de concessão administrativa de PPP aplicada na privatização de presídios é a que exige maior atenção aqui.

O contrato de concessão, segundo Hely Lopes Meirelles:

“(…) é o ajuste pelo qual a Administração delega ao particular a execução remunerada de serviço ou de obra pública ou lhe cede o uso de um bem público, para que o explore por sua conta e risco, pelo prazo e nas condições regulamentares e contratuais.”<sup>70</sup>

No Brasil, o pioneiro na privatização de presídios foi o Estado do Paraná, com a inauguração da Penitenciária Industrial de Guarapuava em 1999, com recursos dos governos federal e estadual, seguido pelo Estado do Ceará, com a inauguração da Penitenciária Industrial Regional do Cariri em meados de 2001, em Juazeiro do Norte. Nos modelos de privatização implantados em ambos, regidos pela Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei de licitações), o governo ficou encarregado pela nomeação do diretor, do vice-diretor e do diretor de disciplina, que é incumbido de supervisionar o trabalho da empresa contratada. No entanto, ambos os presídios foram reestatizados posteriormente.<sup>71</sup>

O primeiro presídio construído no Brasil no sistema de Parceria Público-Privada foi o Complexo Penitenciário de Ribeirão das Neves, em Minas Gerais, inaugurado em 2013, que contou com investimento exclusivamente privado para sua construção, no montante de R\$ 280 milhões. O presídio comporta três unidades, sendo duas para regime fechado e uma para regime semiaberto, e abriga 2.016 presos. A

<sup>69</sup> BRASIL. Lei n. 11.079, de 30 de dezembro de 2004. **Institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública.** Brasília, DF, dezembro de 2004. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/lei/11079.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/11079.htm) > Acesso em 10 de outubro de 2018.

<sup>70</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro.** 27ª ed. atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2002. p.51.

<sup>71</sup> GUERRA, Victor Abraão Cerqueira. **Parceria público-privada no Sistema Prisional Brasileiro.** Disponível em: <https://cerqueiraguerra.jusbrasil.com.br/artigos/509656708/parceria-publico-privada-no-sistema-prisional-brasileiro> > Acesso em 10 de outubro de 2018.

## ANÁLISE CRÍTICA SOBRE A PRIVATIZAÇÃO DE PRESÍDIOS BRASILEIROS FRENTE A OMISSÃO ESTATAL NO CONTEXTO NEOLIBERAL

DUARTE, Thiago Teixeira; ALENCAR, Joaquim Carlos Klein de

administração do complexo fica por conta da empresa Gestores Prisionais Associados (GPA), a qual o governo mineiro repassa o valor de R\$ 3.500,00 mensais por cada preso, sendo R\$ 1.750,00 referente ao custo do preso e à manutenção da unidade e outros R\$ 1.750,00 referentes ao reembolso pela construção do Complexo.<sup>72</sup> Numa penitenciária pública cada preso custa em torno de R\$ 1.300,00 por mês, podendo variar até R\$ 1.700,00 a depender do Estado.<sup>73</sup>

O presídio de Ribeirão das Neves conta com instalações médicas e odontológicas, salas de aula, oficinas de trabalho e área de lazer. Os presos da unidade têm aulas que vão de educação fundamental a ensino técnico e universitário. Além disso, são ofertadas 349 vagas de emprego por meio de 17 empresas. Se não tiver atividades, os detentos do regime fechado só podem permanecer no pátio por duas horas. Todas as obras e melhorias no Complexo são de responsabilidade do parceiro privado. Não há carcereiros, mas monitores que trabalham com colete e sem armas letais. Os agentes públicos (policiais) realizam a guarda externa do presídio, nas muralhas, e são responsáveis pela segurança, em qualquer ocorrência, realizando ainda as escoltas de preso.

Os administradores do Complexo Prisional de Ribeirão das Neves devem prestar constas bimestrais ao governo mineiro e são avaliados, por consultoria independente, em 380 indicadores onde deve manter um bom desempenho. No caso de irregularidades, sujeitam-se a multas, suspensão de pagamentos e até a perda da concessão.

O contrato entre o governo de Minas Gerais e a Concessionária Gestores Prisionais Associados tem prazo de vigência de 27 anos a partir de sua assinatura, que se deu em 16 de junho de 2009, podendo ser prorrogado na forma da lei até o prazo de 35 anos.<sup>74</sup>

---

<sup>72</sup> BERGAMASCHI, Mara. **Com três anos, presídio privado em Minas Gerais não teve rebeliões.** Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/com-tres-anos-presidio-privado-em-minas-gerais-nao-teve-rebelioes-20740890> > Acesso em 10 de outubro de 2018.

<sup>73</sup> SACCHETTA, Paula. **Na primeira penitenciária privada do Brasil, quanto mais presos, maior o lucro.** Disponível em: <https://www.redebrasilatual.com.br/cidadania/2015/01/na-primeira-penitenciaria-privada-do-brasil-quanto-mais-presos-maior-o-lucro-4542.html> > Acesso em 10 de outubro de 2018.

<sup>74</sup> SILVA, José Adaumir Arruda da. **A privatização de presídios: uma ressocialização perversa.** 1ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2016. p.99.

## ANÁLISE CRÍTICA SOBRE A PRIVATIZAÇÃO DE PRESÍDIOS BRASILEIROS FRENTE A OMISSÃO ESTATAL NO CONTEXTO NEOLIBERAL

DUARTE, Thiago Teixeira; ALENCAR, Joaquim Carlos Klein de

As principais críticas em relação à parceria público-privada recaem sobre a indelegabilidade de funções típicas do Estado, ou seja, sobre o *jus puniendi* estatal. Trata-se de funções que dizem respeito à jurisdição e à execução penal.

O artigo 83-A da LEP prevê a possibilidade de execução indireta de atividades materiais, acessórias, instrumentais ou complementares no interior de estabelecimentos penais.<sup>75</sup> É uma autorização expressa de terceirização para que terceiros possam executar tarefas que a própria Administração Pública poderia desempenhar. Segundo Julio Fabbrini Mirabete e Renato N. Fabbrini:

As atividades relacionadas no artigo são todas típicas atividades-meio relacionadas a serviços materiais auxiliares ou complementares necessários à manutenção e ao funcionamento do estabelecimento penal, como os expressamente relacionados: “serviços de conservação, limpeza, informática, copeiragem, portaria, recepção, reprografia, telecomunicações, lavanderia e manutenção de prédios, instalações e equipamentos internos e externos”.<sup>76</sup>

A execução indireta de tais atividades está sujeita a supervisão e fiscalização pelo poder público.

Outra crítica que se faz em relação à parceria público-privada é a busca do parceiro privado pelo lucro, sem se preocupar com a ressocialização do preso, haja vista se tratar de mão-de-obra barata, dócil e de fácil manipulação. Além disso, o parceiro privado consegue gerir melhor os gastos e baixar o custo de cada preso, o que não consegue fazer o gestor público, auferindo lucro a partir daí. No caso do Complexo Prisional de Ribeirão das Neves, as empresas do consórcio só podem contratar o trabalho dos presos para cuidar das próprias instalações da unidade, como elétrica e limpeza, portanto, o lucro do parceiro privado, nesse caso, é retirado do repasse mensal do Estado.

Em relação ao Complexo Prisional de Ribeirão das Neves, um ponto a se preocupar e que levanta críticas é a exigência do parceiro público manter no mínimo

<sup>75</sup> BRASIL. Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984. **Institui a Lei de Execução Penal**. Brasília, DF, julho de 1984. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210.htm) > Acesso em 10 de outubro de 2018.

<sup>76</sup> MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. **Execução Penal**. 14ª ed. São Paulo: Atlas, 2018. p.266.

## ANÁLISE CRÍTICA SOBRE A PRIVATIZAÇÃO DE PRESÍDIOS BRASILEIROS FRENTE A OMISSÃO ESTATAL NO CONTEXTO NEOLIBERAL

DUARTE, Thiago Teixeira; ALENCAR, Joaquim Carlos Klein de

90% da capacidade ocupada<sup>77</sup>, o que pode resultar no endurecimento ainda maior das penas e aumentar ainda mais as taxas de encarceramento. Seria um limite para o sistema continuar dando lucro ao parceiro privado, ou seja, a preocupação é manter o sistema funcionando e uma redução na taxa de encarceramento poderia resultar em prejuízo ao parceiro privado.

O Complexo Prisional de Ribeirão das Neves se aproxima do modelo francês de privatização, onde a presença do poder público no presídio é garantida com a figura do diretor geral que fica responsável pelas funções estatais indelegáveis, e trabalha junto ao diretor geral privado que administra a gestão do estabelecimento penal no que lhe compete. José Adaumir Arruda da Silva tece crítica a PPP de Ribeirão das Neves por considerá-lo como uma forma de maquiagem uma inconstitucionalidade afirmando: “Por conta da mínima participação do Estado, por intermédio do Diretor Público de Segurança, fala-se em cogestão, assemelhada ao modelo francês, para fugir da inconstitucionalidade de transferir ao particular atividade que é própria da Administração Pública.”<sup>78</sup>

O contrato inicial entre o governo de Minas Gerais e a Concessionária Gestores Prisionais Associados previa assistência jurídica integral aos presos que seria prestada por meio de equipe jurídica com custos suportados pela própria concessionária. Tal previsão foi alvo de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público em face do Estado de Minas Gerais, que por meio de Termo Aditivo alterou redação do contrato inicial, passando a prever que a equipe jurídica da Concessionária poderia atuar dando suporte aos defensores públicos, mas não em caráter suplementar.<sup>79</sup>

É nítido que há muita desconfiança ainda sobre o tema da privatização de estabelecimentos penais, onde o principal argumento favorável dos que a defendem é a promessa de efetiva e adequada ressocialização do preso, diminuindo os índices

---

<sup>77</sup> SACCHETTA, Paula. **Na primeira penitenciária privada do Brasil, quanto mais presos, maior o lucro.** Disponível em: <https://www.redebrasilatual.com.br/cidadania/2015/01/na-primeira-penitenciaria-privada-do-brasil-quanto-mais-presos-maior-o-lucro-4542.html> > Acesso em 10 de outubro de 2018.

<sup>78</sup> SILVA, José Adaumir Arruda da. **A privatização de presídios: uma ressocialização perversa.** 1ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2016. p.106.

<sup>79</sup> SILVA, José Adaumir Arruda da. **A privatização de presídios: uma ressocialização perversa.** 1ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2016. p.107-108.

## ANÁLISE CRÍTICA SOBRE A PRIVATIZAÇÃO DE PRESÍDIOS BRASILEIROS FRENTE A OMISSÃO ESTATAL NO CONTEXTO NEOLIBERAL

DUARTE, Thiago Teixeira; ALENCAR, Joaquim Carlos Klein de

de reincidência criminal. Nesse ponto, a crítica é em cima do perfil do preso que é encaminhado para um presídio privado, sendo realizada uma seleção para aproveitar apenas aqueles que poderão ser úteis para o sistema e apresentarem bons resultados. Nessa seleção são rejeitados presos integrantes de facções criminosas, presos que cometeram crimes contra os costumes como estupradores, presos que não querem trabalhar nem estudar, ou seja, aqueles que apresentam obstáculos à ressocialização, que demonstram maior custo para sua regeneração, pois atrapalhariam o sucesso do projeto.<sup>80</sup> Seria uma forma de influenciar resultados positivos e transparecer a funcionalidade desse sistema.

Sobre a privatização de presídios, o professor Grecianny Carvalho Cordeiro comenta:

A terceirização de serviços penitenciários é, pois, aceitável em determinadas situações e para a realização de determinados serviços, desde que o Estado não perca o controle sobre a execução penal; isto é, quando importar em tarefas pertinentes à execução matéria da pena prisional. E, ainda assim, o Estado deverá se manter vigilante à prestação de tais serviços pelo particular.<sup>81</sup>

O magistrado Luiz Fernando Boller vê com bons olhos a terceirização de atividades do estabelecimento penal e aponta como a principal vantagem deste modelo, a possibilidade de demissão sumária de agentes corruptos e incompetentes, o que não ocorre no funcionalismo público devido a burocracia do sistema administrativo que garante o contraditório e a ampla defesa também no processo administrativo.<sup>82</sup>

O Complexo Prisional de Ribeirão das Neves serviu de inspiração para outros projetos semelhantes no Rio Grande do Sul, em Pernambuco, no Distrito Federal e em São Paulo.<sup>83</sup> Em meio a divergências sobre a compatibilidade ou não da

45

<sup>80</sup> SACCHETTA, Paula. **Na primeira penitenciária privada do Brasil, quanto mais presos, maior o lucro.** Disponível em: <https://www.redebrasilatual.com.br/cidadania/2015/01/na-primeira-penitenciaria-privada-do-brasil-quanto-mais-presos-maior-o-lucro-4542.html> > Acesso em 10 de outubro de 2018.

<sup>81</sup> CORDEIRO, Grecianny Carvalho. **Privatização do Sistema Prisional Brasileiro.** Rio de Janeiro: Freitas e Bastos, 2006. p. 148.

<sup>82</sup> BOLLER, Luiz Fernando. **Privatizar o sistema prisional diminuirá as rebeliões.** Disponível em: [https://www.conjur.com.br/2006-mai-20/privatizar\\_sistema\\_prisional\\_diminuira\\_rebelioes](https://www.conjur.com.br/2006-mai-20/privatizar_sistema_prisional_diminuira_rebelioes) > Acesso em 10 de outubro de 2018.

<sup>83</sup> SACCHETTA, Paula. **Na primeira penitenciária privada do Brasil, quanto mais presos, maior o lucro.** Disponível em: <https://www.redebrasilatual.com.br/cidadania/2015/01/na-primeira-penitenciaria-privada-do-brasil-quanto-mais-presos-maior-o-lucro-4542.html> > Acesso em 10 de outubro de 2018.

# **ANÁLISE CRÍTICA SOBRE A PRIVATIZAÇÃO DE PRESÍDIOS BRASILEIROS FRENTE A OMISSÃO ESTATAL NO CONTEXTO NEOLIBERAL**

DUARTE, Thiago Teixeira; ALENCAR, Joaquim Carlos Klein de

privatização de presídios, restam dúvidas sobre o real interesse do poder estatal em apresentar as parcerias público-privadas como meio adequado e mais eficiente em atingir a função ressocializadora da pena em relação ao preso. Se faz necessário um olhar mais atento para os problemas do sistema carcerário brasileiro.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A prisão no Brasil foi por um longo período um meio de assegurar que o preso ficasse a disposição da justiça até o seu julgamento ou aguardasse a execução de uma sentença, não tendo caráter de sanção penal. No período colonial, marcado pela escravidão, as penas cruéis dominavam o cenário criminal, sendo comuns as punições corporais, penas de trabalho forçado, degredo, galés e até a pena de morte na forca. Tais punições eram consideradas um espetáculo aberto ao público e serviam para intimidar quem atentasse contra a classe dominante.

Com a criminalidade crescendo e demonstrando a ineficácia das penas cruéis, os excessos do estado absolutista começaram a gerar revoltas nas camadas mais desfavorecidas. Houve uma valorização da liberdade e as punições abertas ao público que antes eram consideradas um espetáculo passaram a ser escandalizadas, tornando-se vergonhosas. Após mais de dois séculos a prisão começou a sofrer transformações, ganhando papel de sanção penal. A crise da pena de morte colaborou para o surgimento da prisão-pena. Outro fator que colaborou para o surgimento da prisão-pena foi a escassez de mão-de-obra que levou ao aproveitamento, por meio do trabalho forçado, da mão-de-obra daqueles que tinham sua liberdade privada.

Desde o surgimento da prisão-pena é possível detectar dificuldades para estruturar estabelecimentos onde tal sanção pudesse ser aplicada. A construção da primeira penitenciária da América Latina, a Casa de Correção do Rio de Janeiro, construída no Brasil, levou 16 anos para ser concluída, e representava um moderno estabelecimento em meio a inúmeros outros em condições precárias. Desde o início, a privação de liberdade nas condições em que eram executadas demonstraram incompatibilidade com a sua finalidade, servindo mais como fator criminógeno do que ressocializador.



## **ANÁLISE CRÍTICA SOBRE A PRIVATIZAÇÃO DE PRESÍDIOS BRASILEIROS FRENTE A OMISSÃO ESTATAL NO CONTEXTO NEOLIBERAL**

DUARTE, Thiago Teixeira; ALENCAR, Joaquim Carlos Klein de

As Ordenações Filipinas vigoraram no Brasil até 1830 e representaram a principal legislação penal da época, trazendo sanções cruéis a quem infringisse suas disposições. Com a Proclamação da Independência, em 1822, surgiu a necessidade da elaboração de uma legislação própria, sendo que, em 1830, D. Pedro I proclamou o Código Criminal do Império, o qual trouxe consigo conflitos de interesse entre ideias de base iluminista e a escravidão. Apesar do Código Criminal de 1830 abranger a pena de prisão, ela só foi colocada em prática em 1850 com a inauguração da Casa de Correção do Rio de Janeiro.

Em 1889, com a Proclamação da República, o governo se apressou para elaborar um novo ordenamento jurídico penal e em 1890 foi sancionado o Novo Código Criminal, o qual sofreu duras críticas por se tratar de uma legislação atrasada para a época. Em 1940 foi sancionado o Código Penal Brasileiro apresentado por Alcântara Machado, entrando em vigor em 1942, e permanecendo vigente até os dias atuais, com uma nova parte geral dada pela Lei n. 7.209/84.

A Lei n. 7.210/84, Lei de Execução Penal, foi um marco para o Direito Penitenciário Brasileiro, sendo considerada uma das mais avançadas legislações da área no mundo. Em seguida, em 1988 foi promulgada a Constituição da República Federativa do Brasil, concretizando a transformação do ordenamento jurídico em uma normatização mais humanista, priorizando a dignidade da pessoa humana.

Mesmo com o avanço no ordenamento jurídico e com a humanização da legislação penal, o sistema penitenciário brasileiro apresenta-se em condições precárias e o poder estatal se mostra claramente ineficiente para cumprir seu papel garantindo um estado de calamidade na segurança pública.

O sistema carcerário brasileiro apresenta-se falido, superlotado, com péssima estrutura física, violando direitos fundamentais da pessoa humana, sendo incapaz de garantir a ressocialização do preso e de proporcionar a adequada reintegração do mesmo na sociedade. Rebeliões, fugas, massacres, cenas de filme terror, domínio de facções criminosas dentro dos presídios, corrupção de agentes públicos entre outros problemas são constantemente denunciados pela mídia. A preocupação dos órgãos de execução penal é nítida, porém a insuficiência de recursos humanos e orçamentários os deixam de mãos atadas.

## **ANÁLISE CRÍTICA SOBRE A PRIVATIZAÇÃO DE PRESÍDIOS BRASILEIROS FRENTE A OMISSÃO ESTATAL NO CONTEXTO NEOLIBERAL**

DUARTE, Thiago Teixeira; ALENCAR, Joaquim Carlos Klein de

O crescimento da taxa de aprisionamento ano a ano faz crescer a preocupação e como luz no fim do túnel surge a proposta de privatização do sistema penitenciário por meio de parceria público-privada. A polêmica da compatibilidade ou não da privatização de presídios com o Estado Democrático de Direito é cercado de discussões, apresentando argumentos favoráveis e desfavoráveis à mesma.

O Brasil experimentou a terceirização de atividades do sistema penitenciário nos Estados do Paraná e do Ceará, respectivamente nos anos de 1999 e 2001, porém nessas experiências os presídios foram reestatizados. Já no ano de 2013 foi inaugurado no país o primeiro presídio construído com orçamento exclusivamente privado, tratando-se do Complexo Prisional de Ribeirão das Neves, em Minas Gerais. O Complexo de Ribeirão das Neves regulamenta-se pela Lei de Parceria Público-Privada e se aproxima muito do modelo de privatização frances, onde há uma espécie de cogestão, com a presença de um Diretor Geral Público, responsável pelas funções indelegáveis do poder estatal, ao lado de um Diretor Geral Privado, responsável pela gestão e manutenção das instalações do presídio.

O Complexo Prisional de Ribeirão das Neves ainda é um projeto muito recente para se dizer que seus resultados são vantajosos para o Estado, porém já serve de inspiração para outros projetos semelhantes em outras unidades da Federação. O contrato inicial entre a Concessionária Gestores Prisionais Associados e o governo de Minas Gerais já foi alvo de Ação Civil Pública por violar mandamento constitucional no que diz respeito a prestação de assistência jurídica que compete a defensoria pública.

A segurança externa do presídio de Ribeirão das Neves e as escoltas de preso ficam a cargo do poder público, por se tratarem de funções indelegáveis, bem como as funções jurisdicionais continuam com os órgãos de execução penal. As vantagens da PPP de Ribeirão das Neves estão na possibilidade de demissão sumária de agentes corruptos e incompetentes, no acesso a educação e ao trabalho, bem como na prestação de assistência médica, odontológica e psicológica de qualidade superior aos estabelecimentos penais públicos.

Uma crítica levantada diz respeito a seleção dos presos que são transferidos para o Complexo de Ribeirão das Neves que acaba por ser um meio de barrar presos

## ANÁLISE CRÍTICA SOBRE A PRIVATIZAÇÃO DE PRESÍDIOS BRASILEIROS FRENTE A OMISSÃO ESTATAL NO CONTEXTO NEOLIBERAL

DUARTE, Thiago Teixeira; ALENCAR, Joaquim Carlos Klein de

com perfis que podem atrapalhar o sucesso do projeto. Além disso, surgem dúvidas sobre o real interesse do parceiro privado uma vez que as empresas do Consórcio não podem contratar o preso para trabalhar, a não ser em serviços de manutenção da própria instalação como limpeza e elétrica. O único meio de auferir lucro do parceiro privado é através do repasse que o Estado faz por cada preso e da redução de custos por preso.

Com o aumento da taxa de aprisionamento e o déficit de vagas nos estabelecimentos penais brasileiros, se faz necessário que as autoridades públicas busquem alternativas para que a situação dos presídios não se agrave ainda mais. Os investimentos, logicamente, não devem ser feitos tão somente em segurança pública como também na área da saúde, mas principalmente na área da educação, pois como demonstrado um dos indicadores mais comuns das prisões brasileiras é a baixa escolaridade da população prisional, em que 90% não concluíram o ensino médio e 61% sequer concluíram o ensino médio, o que estabelece uma clara relação de que quanto menor é o nível de escolaridade maior é a vulnerabilidade para entrar no mundo do crime.

A privatização por meio de parceiras público-privada é aceitável a partir do momento que não se sobreponha o interesse privado sobre o interesse público, sendo compatível para atividades-meio que não interfiram no *jus puniendi* estatal. A prisão continua sendo um mal necessário, entretanto a busca por alternativas penais que minimizem os problemas do sistema carcerário se faz com urgência, tendo em vista que os estabelecimentos penais como se encontram atualmente não contribuem para a finalidade ressocializadora da pena de prisão.

49

### REFERÊNCIAS

- ANDRADE, Ueliton Santos de; FERREIRA, Fábio Félix. **Crise no sistema penitenciário brasileiro**. Revista Psicologia, Diversidade e Saúde. Salvador, 2015.
- BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. Tradução Torrieri Guimarães. São Paulo: Martin Claret, 2007.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão – Causas e alternativas**. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017.
- BERGAMASCHI, Mara. **Com três anos, presídio privado em Minas Gerais não teve rebeliões**. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/com-tres-anos->

## ANÁLISE CRÍTICA SOBRE A PRIVATIZAÇÃO DE PRESÍDIOS BRASILEIROS FRENTE A OMISSÃO ESTATAL NO CONTEXTO NEOLIBERAL

DUARTE, Thiago Teixeira; ALENCAR, Joaquim Carlos Klein de

presidio-privado-em-minas-gerais-nao-teve-rebelioes-20740890 > Acesso em outubro de 2018.

BOLLER, Luiz Fernando. **Privatizar o sistema prisional diminuirá as rebeliões.** Disponível em: [https://www.conjur.com.br/2006-mai-20/privatizar\\_sistema\\_prisional\\_diminuir\\_rebelioes](https://www.conjur.com.br/2006-mai-20/privatizar_sistema_prisional_diminuir_rebelioes) > Acesso em outubro de 2018.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm) > Acesso em setembro de 2018.

BRASIL. Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984. **Institui a Lei de Execução Penal.** Brasília, DF, julho de 1984. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210.htm) > Acesso em setembro de 2018.

BRASIL. Lei n. 11.079, de 30 de dezembro de 2004. **Institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública.** Brasília, DF, dezembro de 2004. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/lei/l11079.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/l11079.htm) > Acesso em outubro de 2018.

CORDEIRO, Grecianny Carvalho. **Privatização do Sistema Prisional Brasileiro.** Rio de Janeiro: Freitas e Bastos, 2006.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Sistema Carcerário e Execução Penal. **Cidadania nos Presídios.** Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/sistemas/sistema-carcerario-e-execucao-penal/903-cidadania-nos-presidios> > Acesso em outubro de 2018.

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA. Resolução n. 09, de 18 de novembro de 2011. **Estabelece as Diretrizes Básicas para a Arquitetura Penal.** Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/depen/cnppc/resolucoes/2011/RESOLUCAON92011ATUALIZADADEZEMBRO.2017.pdf> > Acesso em outubro de 2018.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Sistema Prisional em Números.** Disponível em: <http://www.cnmp.mp.br/portal/relatoriosbi/sistema-prisional-em-numeros> > Acesso em 06 de outubro de 2018.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo.** 27<sup>a</sup> ed. São Paulo: Atlas, 2014.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão;** tradução de Raquel Ramallete. 42<sup>a</sup> ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2014.

GUERRA, Victor Abraão Cerqueira. **Parceria público-privada no Sistema Prisional Brasileiro.** Disponível em: <https://cerqueiraguerra.jusbrasil.com.br/artigos/509656708/parceria-publico-privada-no-sistema-prisional-brasileiro> > Acesso em outubro de 2018.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Reincidência Criminal no Brasil.** Disponível em: [http://www.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/relatoriopesquisa/150611\\_relatorio\\_reincidencia\\_criminal.pdf](http://www.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/relatoriopesquisa/150611_relatorio_reincidencia_criminal.pdf) > Acesso em outubro de 2018.

**Levantamento nacional de informações penitenciárias: INFOPEN.** Atualização – junho 2016. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional, 2017. Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/noticias->

# ANÁLISE CRÍTICA SOBRE A PRIVATIZAÇÃO DE PRESÍDIOS BRASILEIROS FRENTE A OMISSÃO ESTATAL NO CONTEXTO NEOLIBERAL

DUARTE, Thiago Teixeira; ALENCAR, Joaquim Carlos Klein de

- 1/noticias/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias-2016/relatorio\_2016\_22111.pdf > Acesso em outubro de 2018.
- MAIA, Clarissa Nunes et. al. **História das Prisões no Brasil, volume 1**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Anfitheatro, 2017. Volume 1.
- MARCÃO, Renato. **Curso de Execução Penal**. 16ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.
- MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 29ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2004.
- MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. **Execução Penal**. 14ª ed. São Paulo: Atlas, 2018.
- MOTTA, Manoel Barros da. **Crítica da Razão Punitiva: Nascimento da Prisão no Brasil**. Rio de Janeiro: Forense, 2011.
- MARTINS, Fábio Aguiar Costa. **O Novo Panorama da Prisão e Medidas Cautelares**. Franca, São Paulo: Lemos e Cruz, 2018.
- PRADO et. al. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. 13ª ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.
- POMPEU, Lauriberto; VICK, Mariana. **Mandados não cumpridos superam vagas de prisões em 18 estados do país**. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2018/04/mandados-nao-cumpridos-superam-vagas-de-prisoas-em-18-estados-do-pais.shtml> > Acesso em outubro de 2018.
- ROIG, Rodrigo Duque Estrada. **Direito e prática histórica da execução penal no Brasil**. Rio de Janeiro: Renavan, 2005.
- SACCHETTA, Paula. **Na primeira penitenciária privada do Brasil, quanto mais presos, maior o lucro**. Disponível em: <https://www.redebrasilatual.com.br/cidadania/2015/01/na-primeira-penitenciaria-privada-do-brasil-quanto-mais-presos-maior-o-lucro-4542.html> > Acesso em outubro de 2018.
- SANTOS, Philipe. **Rebelião termina com 10 presos mortos em cadeia de município do Ceará**. Disponível em: [https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/brasil/2018/01/29/internas\\_polbraeco,656416/apos-chacina-em-festa-briga-entre-presos-deixa-mortos-no-ceara.shtml](https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/brasil/2018/01/29/internas_polbraeco,656416/apos-chacina-em-festa-briga-entre-presos-deixa-mortos-no-ceara.shtml) > Acesso em outubro de 2018.
- SILVA, André Luiz Augusto da. **Retribuição e história: para uma crítica ao sistema penitenciário brasileiro**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.
- SILVA, José Adaumir Arruda da. **A privatização de presídios: uma ressocialização perversa**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2016.
- SILVA, Tiago. **Sobe para 22 o número de mortos em tentativa de fuga em presídio**. Disponível em: <https://www.diarioonline.com.br/noticias/para/noticia-500649-sobe-para-22-o-numero-de-mortos-em-tentativa-de-fuga-em-presidio.html> > Acesso em outubro de 2018.
- SOUZA, Renato. **Rebeliões, mortes e fugas em presídios marcam o início de 2018**. Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/brasil/2018/01/15/interna-brasil,653290/rebelioes-mortes-e-fugas-em-presidios-marcam-o-inicio-de-2018.shtml> > Acesso em outubro de 2018.
- TELES, Ney Moura. **Direito Penal Parte Geral: Arts. 1º a 120**. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2006.

## ANÁLISE CRÍTICA SOBRE A PRIVATIZAÇÃO DE PRESÍDIOS BRASILEIROS FRENTE A OMISSÃO ESTATAL NO CONTEXTO NEOLIBERAL

DUARTE, Thiago Teixeira; ALENCAR, Joaquim Carlos Klein de

TÚLIO, Sílvio; MARTINS, Vanessa. **Rebelião deixa 9 detentos mortos e 14 feridos em presídio de Aparecida de Goiânia.** Disponível em: <https://g1.globo.com/go/goias/noticia/detentos-fazem-rebeliao-em-presidio-em-aparecida-de-goiania.ghtml> > Acesso em outubro de 2018

ZAFFARONI, Eugenio Raúl et al. **Direito Penal Brasileiro:** primeiro volume. 2ª ed. Rio de Janeiro: Renavan, 2003.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro:** Parte Geral. 8ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.